



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 015/2025 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Juex Almeida.

Assunto do projeto: Revoga o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.486, de 25 de agosto de 2022, inserido pela Lei nº 6.605, de 2024.

PARECER Nº 57.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Revoga o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.486, de 25 de agosto de 2022, inserido pela Lei nº 6.605, de 2024. Art. 547 CC. Doação Modal. Cláusula de reversão. Gestão Administrativa. Iniciativa Legislativa do Chefe do Executivo Municipal. Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Juex, pelo qual se busca revogar o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.486, de 25 de agosto de 2022, inserido pela Lei nº 6.605, de 2024.
2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é garantir a efetividade da doação e se ter maior segurança jurídica.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Em que pese a nobre intenção legislativa, *entendemos, salvo melhor juízo*, que a revogação pretendida macula a natureza jurídica da doação, interferindo na gestão administrativa e ferindo, assim, a iniciativa legislativa do Executivo Municipal. Senão vejamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. A Lei Municipal nº 6.486/2022, de iniciativa do então Prefeito à época, desafetou um bem de uso especial para a categoria de dominial, doando-o ao Estado de São Paulo, com destino à Polícia Militar para a instalação de Unidade Policial.

3. Com a introdução do parágrafo único ao artigo 2º (com a Lei Municipal nº 6.605/2024), a doação prevista ficou condicionada à instalação da Unidade Policial em 10 anos, podendo ser revertida em caso de descumprimento.

4. Trata-se, portanto, de uma desafetação de bem público com doação modal ou com encargo, com cláusula de reversão.

5. A doação de bens públicos a terceiros é condicionada à realização de encargos em proveito da Administração Pública e/ou do interesse público em geral.

6. A cláusula de reversão garante que, caso o interesse público primário ou secundário não seja implementado (utilizado para aquela finalidade), no prazo determinado, o mesmo bem retornará ao ente público (doador).

7. Em ambos os casos, doação modal e cláusula de reversão, há a garantia do interesse público primário, que é o interesse da população.

8. Por certo, cabe ao Município estabelecer se é ou não necessária a retirada de referida cláusula de reversão.

9. Porém, tendo em vista que somente ao Prefeito é atribuída a gestão administrativa dos bens públicos municipais, entendemos, salvo melhor juízo, que a iniciativa de revogação ora analisada, deverá ser de iniciativa legislativa dele, cabendo ao Vereadores analisarem a necessidade ou não da manutenção dessa cláusula.

10. Portanto, vislumbramos, por ora, vício de iniciativa legislativa impeditivo para a regular tramitação da presente propositura.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela apresenta



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **não está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Mas, caso não seja esse o Nobre entendimento dos Edis, para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação**.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.

4. Este é o parecer, **opinativo** e **não vinculante**.

Jacareí, 25 de fevereiro de 2025

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.
À Secretaria-Legislativa, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO